PORTARIA Nº 56/2025
Data: 23 de setembro de 2025

Dispõe sobre as condições e critérios para a aquisição e gozo de férias pelo servidor público deste Poder Legislativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO as garantias sociais previstas na Constituição, indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana e à preservação da saúde física e mental do servidor, elementos essenciais para assegurar a eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO as férias como direito constitucional assegurado, cuja finalidade é proporcionar o descanso necessário para o reestabelecimento do servidor em seu ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) prevê a concessão de férias em dois períodos e, ainda, admite o fracionamento em até três períodos, independentemente do tempo, reforçando o caráter de flexibilidade administrativa, desde que haja concordância do servidor para a proteção de seu descanso;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permite, desde que haja concordância do empregado, o fracionamento das férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

CONSIDERANDO que o estatuto dos servidores públicos deste município, permite que as férias sejam parceladas em até três etapas, se assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 940/2025, do Conselho da Justiça Federal, permite aos juízes parcelarem suas férias em quantos períodos entenderem necessários, desde que, nenhum deles inferiores a 5 (cinco) dias.

CONSIDERNDO que a Instrução Normativa nº 14/2019 do Tribunal de Justiça do Paraná, permite o fracionamento de férias dos servidores, em até 3 (três) parcelas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração e, o período fracionado não poderá ser inferir a 5 (cinco) dias.

CONSIDERANDO que a cassação de férias constitui medida de caráter excepcional, somente admissível para resguardar o interesse público primário, observados os princípios que regem a conduta administrativa;

CONSIDERANDO que, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 158/2025, o Estatuto permitia que o fracionamento das férias fosse imposto unilateralmente pela Administração Pública, suprimindo a concordância do servidor e afastando a natureza de garantia social prevista constitucionalmente, em desconformidade com os modelos protetivos consagrados na legislação federal;

CONSIDERANDO a discricionariedade administrativa no parcelamento das férias dos servidores públicos deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o poder regulamentar desta Casa de Leis e a necessidade de ajustar a concessão de férias à realidade funcional e ao quadro de servidores disponíveis, prevenindo hipóteses de cassação por motivo de ausência de substituto imediato, em consonância com o princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e a necessidade de instrumentalizar as atividades deste Parlamento, garantindo a organização eficiente das concessões de férias, de modo a preservar o funcionamento ininterrupto dos serviços legislativos;

CONSIDERANDO que o artigo 110, §4º da Lei Complementar nº 141/2022 é norma de aplicabilidade imediata (eficácia contida), no entanto, pode ser regulamentada, caso entenda conveniente, pelo respectivo órgão administrativo, para melhor adequação às realidades administrativas;

R E S O L V E,

Art. 1º As condições e os critérios para aquisição e gozo de férias pelo servidor público municipal, a acumulação e a organização da escala de férias, a conversão de férias em pecúnia, o pagamento de férias e a indenização por férias não gozadas, bem como outras medidas correlatas ao tema, ficam regulamentadas de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 2º O servidor adquirirá direito a férias na razão dos dias de efetivo exercício, de acordo com a proporcionalidade e até o limite anual de 30 (trinta) dias corridos.

§1º Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período;

§2º Perderá o direito de férias o servidor que tiver faltado 30 (trinta) dias ou mais, intercaladamente no período, observado o disposto no artigo 195 do Estatuto dos Servidores Municipais;

§ 3º Não serão considerados para fins de aquisição do direito a férias:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuo;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses;

IV - tiver entrado em licença para tratar de assuntos particulares, independentemente do tempo usufruído;

Art. 3º A fruição do primeiro período de férias poderá ser deferida após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados do início de exercício.

Art. 4º As férias serão organizadas de modo a manter a continuidade dos serviços, atendidas as peculiaridades de cada atividade.

Art. 5º A Diretoria Geral e a Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos organizarão, conforme as necessidades desta Casa de Leis, a escala de férias dos respectivos departamentos deste Poder, bem como adotarão as providências destinadas à sua concessão.

§ 1º O requerimento de solicitação de férias deverá ser preenchido pelos servidores até o dia 20 de cada mês, devendo constar nome, registro funcional e período de preferência para gozo das férias.

§ 2º No caso de assessores parlamentares, o respectivo vereador, deverá aprovar a escala de férias solicitada e posteriormente enviar à unidade de gestão de pessoas do órgão.

§ 3º Excepcionalmente, em havendo necessidade após o período estabelecido no § 1º, as mesmas poderão ser deferidas com a concordância do servidor, facultado o pagamento delas na folha subsequente.

Art. 6º As férias constituem direito do servidor e somente poderão ser parceladas com a sua concordância e atendidas as necessidades da Administração.

§1º Será permitida a conversão de dez dias de férias em pecúnia, observado o interesse da administração, nos casos em que houver comprometimento dos serviços, concedida mediante solicitação da chefia imediata, devidamente justificada e apresentada 30 (trinta) dias antes do início das férias, compreendido este, o período solicitado, salvo exceções devidamente justificadas.

§2º A solicitação de que trata o parágrafo anterior não está condicionada ao efetivo gozo das férias, podendo restringir-se exclusivamente à conversão pleiteada.

§3º Em qualquer caso, as férias poderão ser parceladas em até três etapas, se assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, sendo que um deles não poderá ser inferior a 12 (doze) dias.

Art. 7º Caberá à Diretoria Geral e à Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos aprovar eventuais férias simultâneas ou de cargos sem substitutos imediatos, desde que preservados o interesse público e o bom andamento dos serviços.

Art. 8º O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) será proporcional aos dias de férias que serão gozados.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias será efetuado, preferencialmente, no mês anterior ao do início do gozo das férias.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente deverão ser regularizados até o segundo mês subsequente ao pagamento das férias e do terço constitucional.

Art. 10. O servidor desligado do serviço público receberá indenização relativa aos períodos de férias acumulados, bem como das férias referentes ao período aquisitivo em curso, quando do desligamento, de forma proporcional.

Art. 11. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de desligamento.

Art. 12. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da aposentadoria ou desligamento do servidor, o direito de solicitar indenização por eventuais períodos de férias não gozados.

Art. 13. Compete à Presidência desta Casa de Leis apreciar os casos omissos ou excepcionais, bem como estabelecer normas complementares e procedimentos necessários à fiel execução das disposições desta Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 23 de setembro de 2025.

VALDIR SACHSER
Presidente

PORTARIA Nº 56/2025
Data: 23 de setembro de 2025

Dispõe sobre as condições e critérios para a aquisição e gozo de férias pelo servidor público deste Poder Legislativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO as garantias sociais previstas na Constituição, indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana e à preservação da saúde física e mental do servidor, elementos essenciais para assegurar a eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO as férias como direito constitucional assegurado, cuja finalidade é proporcionar o descanso necessário para o reestabelecimento do servidor em seu ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) prevê a concessão de férias em dois períodos e, ainda, admite o fracionamento em até três períodos, independentemente do tempo, reforçando o caráter de flexibilidade administrativa, desde que haja concordância do servidor para a proteção de seu descanso;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permite, desde que haja concordância do empregado, o fracionamento das férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

CONSIDERANDO que o estatuto dos servidores públicos deste município, permite que as férias sejam parceladas em até três etapas, se assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 940/2025, do Conselho da Justiça Federal, permite aos juízes parcelarem suas férias em quantos períodos entenderem necessários, desde que, nenhum deles inferiores a 5 (cinco) dias.

CONSIDERNDO que a Instrução Normativa nº 14/2019 do Tribunal de Justiça do Paraná, permite o fracionamento de férias dos servidores, em até 3 (três) parcelas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração e, o período fracionado não poderá ser inferir a 5 (cinco) dias.

CONSIDERANDO que a cassação de férias constitui medida de caráter excepcional, somente admissível para resguardar o interesse público primário, observados os princípios que regem a conduta administrativa;

CONSIDERANDO que, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 158/2025, o Estatuto permitia que o fracionamento das férias fosse imposto unilateralmente pela Administração Pública, suprimindo a concordância do servidor e afastando a natureza de garantia social prevista constitucionalmente, em desconformidade com os modelos protetivos consagrados na legislação federal;

CONSIDERANDO a discricionariedade administrativa no parcelamento das férias dos servidores públicos deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o poder regulamentar desta Casa de Leis e a necessidade de ajustar a concessão de férias à realidade funcional e ao quadro de servidores disponíveis, prevenindo hipóteses de cassação por motivo de ausência de substituto imediato, em consonância com o princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e a necessidade de instrumentalizar as atividades deste Parlamento, garantindo a organização eficiente das concessões de férias, de modo a preservar o funcionamento ininterrupto dos serviços legislativos;

CONSIDERANDO que o artigo 110, §4º da Lei Complementar nº 141/2022 é norma de aplicabilidade imediata (eficácia contida), no entanto, pode ser regulamentada, caso entenda conveniente, pelo respectivo órgão administrativo, para melhor adequação às realidades administrativas;

R E S O L V E,

Art. 1º As condições e os critérios para aquisição e gozo de férias pelo servidor público municipal, a acumulação e a organização da escala de férias, a conversão de férias em pecúnia, o pagamento de férias e a indenização por férias não gozadas, bem como outras medidas correlatas ao tema, ficam regulamentadas de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 2º O servidor adquirirá direito a férias na razão dos dias de efetivo exercício, de acordo com a proporcionalidade e até o limite anual de 30 (trinta) dias corridos.

§1º Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período;

§2º Perderá o direito de férias o servidor que tiver faltado 30 (trinta) dias ou mais, intercaladamente no período, observado o disposto no artigo 195 do Estatuto dos Servidores Municipais:

§ 3º Não serão considerados para fins de aquisição do direito a férias:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuo:

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses:

IV - tiver entrado em licença para tratar de assuntos particulares, independentemente do tempo usufruído:

Art. 3º A fruição do primeiro período de férias poderá ser deferida após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados do início de exercício.

Art. 4º As férias serão organizadas de modo a manter a continuidade dos serviços, atendidas as peculiaridades de cada atividade.

Art. 5º A Diretoria Geral e a Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos organizarão, conforme as necessidades desta Casa de Leis, a escala de férias dos respectivos departamentos deste Poder, bem como adotarão as providências destinadas à sua concessão.

§ 1º O requerimento de solicitação de férias deverá ser preenchido pelos servidores até o dia 20 de cada mês, devendo constar nome, registro funcional e período de preferência para gozo das férias.

§ 2º No caso de assessores parlamentares, o respectivo vereador, deverá aprovar a escala de férias solicitada e posteriormente enviar à unidade de gestão de pessoas do órgão.

§ 3º Excepcionalmente, em havendo necessidade após o período estabelecido no § 1º, as mesmas poderão ser deferidas com a concordância do servidor, facultado o pagamento delas na folha subsequente.

Art. 6º As férias constituem direito do servidor e somente poderão ser parceladas com a sua concordância e atendidas as necessidades da Administração.

§1º Será permitida a conversão de dez dias de férias em pecúnia, observado o interesse da administração, nos casos em que houver comprometimento dos serviços, concedida mediante solicitação da chefia imediata, devidamente justificada e apresentada 30 (trinta) dias antes do início das férias, compreendido este, o período solicitado, salvo exceções devidamente justificadas.

§2º A solicitação de que trata o parágrafo anterior não está condicionada ao efetivo gozo das férias, podendo restringir-se exclusivamente à conversão pleiteada.

§3º Em qualquer caso, as férias poderão ser parceladas em até três etapas, se assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, sendo que um deles não poderá ser inferior a 12 (doze) dias.

Art. 7º Caberá à Diretoria Geral e à Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos aprovar eventuais férias simultâneas ou de cargos sem substitutos imediatos, desde que preservados o interesse público e o bom andamento dos serviços.

Art. 8º O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) será proporcional aos dias de férias que serão gozados.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias será efetuado, preferencialmente, no mês anterior ao do início do gozo das férias.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente deverão ser regularizados até o segundo mês subsequente ao pagamento das férias e do terço constitucional.

Art. 10. O servidor desligado do serviço público receberá indenização relativa aos períodos de férias acumulados, bem como das férias referentes ao período aquisitivo em curso, quando do desligamento, de forma proporcional.

Art. 11. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de desligamento.

Art. 12. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da aposentadoria ou desligamento do servidor, o direito de solicitar indenização por eventuais períodos de férias não gozados.

Art. 13. Compete à Presidência desta Casa de Leis apreciar os casos omissos ou excepcionais, bem como estabelecer normas complementares e procedimentos necessários à fiel execução das disposições desta Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 23 de setembro de 2025.

VALDIR SACHSER
Presidente